



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer 318/2022

PROCESSO: PLC 20/2022

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do do Projeto de Lei Complementar 20/2022 – disciplina a relação jurídica entre servidores comissionados com a Administração Direta e Indireta.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Trata o presente de proposição, na forma de projeto de lei complementar, para dispor sobre a relação jurídica da Administração Direta e Indireta com os servidores comissionados.

2. Relatado.

3. Submetido projeto de lei a parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo (artigo 90, § 4º¹, do RICMSBO).

4. O processo legislativo foi deflagrado pelo chefe do Poder Executivo, que é autor legitimado para tratar dos assuntos atinentes à administração municipal (art. 63, III, VI e XVI, todos da LOM), no caso, a disciplina da relação jurídica entre os servidores detentores de cargos em comissão e a Prefeitura Municipal e DAE SBO, única entidade da Administração Pública Indireta, até o momento.

¹ “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

5. Portanto, em respeito à regra da separação dos poderes, a proposição não se refere aos servidores do Poder Legislativo municipal.

6. A proposição é bastante simples, dispondo sobre os direitos trabalhistas, do art. 7º, da Constituição Federal, que são reconhecidos aos servidores detentores de cargos em comissão.

7. No art. 1º, a disposição é voltada para os servidores efetivos, com vínculo de natureza jurídica de emprego público, nomeados em cargos em comissão.

8. Nesse artigo, em síntese, se procura indiretamente não aplicar o regime jurídico estatutário próprio do cargo em comissão (regime jurídico administrativo) aos empregados públicos (regime jurídico celetista com normas de direito público constitucionais e leis locais), mantendo-se para eles todos os “benefícios e direitos referentes aos seus empregos de origem”.

9. A rigor, pelo Direito Administrativo e Direito do Trabalho, a hipótese deveria ser tratada de forma diversa, com a suspensão do contrato de trabalho celetista pelo tempo em que o servidor permanecesse nomeado no cargo em comissão, aí sim regido pelas disposições restantes da futura lei.

10. Contudo, a Administração pretende pelo art. 1º, parágrafo único, na prática, tratar o cargo em comissão ocupado por servidor efetivo, empregado público no vínculo subjacente, como se fosse uma função de confiança.

11. Assim, registrado aqui a orientação para chamar a atenção de que essa disposição poderá ser objeto de questionamento futuro pelo órgão de controle externo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

12. No art. 1º, sugere-se formalmente que o termo “contratados” seja substituído por “com vínculo provido” e “emprego” por “emprego público”.

13. O art. 2º declara que a nomeação do cargo em comissão é feita pelo Prefeito Municipal, sem apontamentos, portanto.

14. No art. 3º, é dito que a vacância ocorre por exoneração ou demissão. O termo “demissão” não é correto no Direito Administrativo, pois para o cargo em comissão, regime jurídico estatutário, se utiliza apenas “exoneração”. Portanto, sugere-se retirar o termo “demissão”, para se evitar, mais uma vez, na nova lei, a confusão terminológica e jurídica existente na lei anterior que foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo TJSP.

15. O art. 4º veicula disposição óbvia também, sem necessidade de apontamento.

16. No art. 5º, são descritos os direitos trabalhistas do art. 7º, da Constituição Federal, aplicáveis aos servidores detentores de cargo em comissão:

- a) garantia do salário mínimo (inc. IV);
- b) décimo terceiro salário (inc. VIII);
- c) repouso semanal remunerado (inc. XV);
- d) férias anuais remuneradas e terço de férias (inc. XVII);
- e) licença à gestante (inc. XVIII);
- f) licença paternidade (inc. XIX);
- g) redução dos riscos inerentes ao trabalho (inc. XXII).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



17. Nesse mesmo art. 5º, sugere-se a substituição do termo “contratados” (que é inerente ao regime jurídico trabalhista) por “nomeados” (termo correto no Direito Administrativo para a investidura no cargo em comissão).

18. O art. 6º define que lei própria disporá sobre “vencimentos, remuneração, as atribuições e a jornada de trabalho” dos cargos em comissão, como também estende aos seus ocupantes o direito ao auxílio-alimentação.

19. Após o art. 6º citado, a proposição repete “art. 6º” e depois continua a numeração. É necessário consertar a repetição do “art. 6º”, com renumeração dos artigos que seguem, ficando arts. 7º ao 10 (e não art. 9º, como consta).

20. No art. 9º (“art. 8º” na proposição), a regra se volta aos agentes políticos, assegurando-lhes os seguintes direitos do art. 7º da Constituição Federal:

- a) décimo terceiro salário (inc. VIII);
- b) férias anuais remuneradas e terço de férias (inc. XVII);
- e) licença à gestante (inc. XVIII);
- f) licença paternidade (inc. XIX).

21. Portanto, apesar da ementa indicar que a lei pretende disciplinar a relação jurídica (“administrativa”) entre a Prefeitura Municipal e entidades da Administração Indireta com servidores detentores de cargos em comissão, na verdade, também se aplica aos agentes políticos. Dessa forma, o correto era a ementa indicar claramente isso.

22. No parágrafo único, do mesmo dispositivo, se prevê novamente a regra voltada ao servidor efetivo que venha a ocupar o cargo de agente político que, no caso da Prefeitura Municipal, é apenas o Secretário Municipal, tenha o tempo de serviço computado para todos os fins.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

23. A disposição é bastante ampla e parece querer garantir ao servidor efetivo, titular de emprego público, a contagem de tempo, por exemplo, para a progressão na carreira, no emprego público de origem.

24. Na cláusula de vigência, o autor adota a retroatividade dos efeitos da lei a partir de 1º de outubro de 2022.

25. A proposição revela a dificuldade de se manter o regime jurídico celetista para os servidores efetivos juntamente com o regime jurídico estatutário (administrativo) aos servidores detentores de cargos em comissão, o que é ainda mais dificultoso na nomeação de efetivos no cargo em comissão e no cargo de agente político.

26. Dessa forma, urge a unificação do regime jurídico do funcionalismo municipal na forma estatutária, o que hoje é muito mais facilitado, pelo fato da Emenda Constitucional 103/2019 ter alterado a redação do art. 40, § 22, da Constituição Federal para proibir a criação de novos regimes próprios de previdência social – RPPS.

27. Com isso, diversos Municípios paulistas têm alterado o regime jurídico dos servidores para o estatutário, mantendo-os, contudo, no RGPS, facilitando a gestão de pessoas no futuro, evitando-se as inúmeras discussões jurídicas decorrentes da aplicação das normas da CLT na Administração Pública, pela Justiça do Trabalho.

28. Quanto à espécie normativa adotada, a lei complementar, reiteram-se aqui as orientações anteriores, constantes no parecer jurídico do Projeto de Lei Complementar 19/2022, em resumo, a inconstitucionalidade de se adotar projeto de lei complementar, bastando ser projeto de lei (ordinária), uma vez que o art. 23, da Constituição do Estado, aplicado aos Municípios por simetria (art. 144, da Constituição do Estado), não prevê lei complementar para a matéria aqui tratada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

29. Diante do exposto, orienta-se o encaminhamento da propositura à Comissão Permanente de Justiça e Redação que, querendo, poderá adotar os aperfeiçoamentos sugeridos neste parecer, para, depois, seguir à análise de mérito político e administrativo, com deliberação pelo Plenário.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 11 de novembro de 2022

RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
procurador chefe



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=TZBJ00NX17D36989>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: TZBJ-00NX-17D3-6989

